



PROCESSO TC/008747/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADA: Suzete de Siqueira Chagas

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 766/2023

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.695 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pelo registro tácito do ato concessão e de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública na forma que se encontra; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e apreciaram, por unanimidade de votos, pelo registro tácito do ato de concessão e revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Suzete de Siqueira Chagas, portadora do RG nº 312.703 e inscrita no CPF sob nº 199.423.625-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação; nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.



PROCESSO TC/008747/2017

DECISÃO TC Nº 39.695 PRIMEIRA CÂMARA

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC/008747/2017

DECISÃO TC Nº 39.695 PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão e revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº EX.01053.04/2015-RV1/2017) da servidora Suzete de Siqueira Chagas, portadora do RG nº 312.703 e inscrita no CPF sob nº 199.423.625-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve a revisão *ex-officio* de sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1611/2017 em 20 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 115/2023 (fl. 18) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando a supressão do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme decisão constante na Ata da Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia- Geral do Estado, informando também que o Parecer nº 8263/2015 da Procuradoria do Sergipe Previdência juntado aos autos tem como interessada Maria de Fatima da Lapa, ou seja, trata-se de beneficiário diverso, solicitando também o que seja juntado aos autos o devido parecer da Procuradoria do Sergipe Previdência relativo à interessada processual, Suzete de Siqueira Chagas, sendo, portanto, a mesma atendida mediante resposta à diligência nº 004937/2023 (fls. 19/26), respondendo às informações solicitadas: possivelmente ocorreu foi que o Parecer Jurídico nº 8263/2015 foi, na verdade, utilizado como o paradigma para emissão da decisão final deste processo, já que se tratava de uma análise sobre a incorporação ou não de Gratificação de Dedicação Exclusiva, aplicado indistintamente aos que se encontravam na mesma situação.

Em despacho da Procuradoria Geral do Estado (fls. 25/26) observou em nota técnica que a servidora não tem direito à incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva, vez que a função de Secretário e Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar é privativa de funcionário do Magistério Público Estadual. Deste

**PROCESSO TC/008747/2017****DECISÃO TC Nº 39.695 PRIMEIRA CÂMARA**

modo, a ocupação deste cargo por outros servidores estaduais em caso de necessidade da Rede de Ensino, apesar de lhes conceder o direito ao recebimento desta gratificação enquanto exercem tal função, não lhes garantem a incorporação da mesma, conforme o art. 172, § 3º e § 4º c/c o art. 64. § 2º e art. 67, § 2º da LC nº 16/1994. Sendo assim, conclui-se que a servidora está recebendo R\$ 550,36 acima do devido.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer nº 996/2023 (fls. 28/30), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora, sendo-lhe garantida a integralidade, o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 766/2023 (fl. 36) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.



PROCESSO TC/008747/2017

DECISÃO TC Nº 39.695 PRIMEIRA CÂMARA

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a revisão *ex-officio* da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1611/2017 em 20 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15);

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex-officio* dos proventos da servidora para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicção Exclusiva, e conforme nota técnica emitida pela Procuradoria Geral do Estado, mediante Coordenadoria Previdenciária (fls. 25/26);

CONSIDERANDO que o parecer do duto representante do Ministério Público de Contas conclui pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que houve o registro tácito do ato de concessão e de revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora na forma que se apresenta, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo registro tácito do ato de concessão e revisão *ex-officio* de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Suzete de Siqueira Chagas, portadora do RG nº 312.703 e inscrita no CPF sob nº 199.423.625-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

É como voto.